



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.476 - RS (2014/0224931-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENDEERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
MARIA DO CARMO WEBBER SILVEIRA ALBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMA NO MEDIDOR. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.476 - RS (2014/0224931-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENDEERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
MARIA DO CARMO WEBBER SILVEIRA ALBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 499-502, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que "sendo incontroverso o aumento do patrimônio da demandante em razão de não haver pago pela energia consumida, não houve pretensão de reapreciação de fatos ou provas em sede de recurso especial, mas, sim, da análise da caracterização jurídica desse fato" (fl. 508, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.476 - RS (2014/0224931-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, da leitura do acórdão objurgado deduz-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Sobre a fixação dos honorários advocatícios, reafirmo que esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que não se conhece do Recurso Especial cujo objetivo é rediscutir o valor da verba honorária fixada pela instância *a quo*, salvo hipótese de valor excessivo ou irrisório. Incide a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. ***A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1446066/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014, grifei).

Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224931-0

AgRg no
AREsp 575.476 / RS

Números Origem: 00810500282500 00810500283590 01709744620128217000 02825017120058210008
03328090920138217000 04381797420138217000 10500282500 1709744620128217000
3328090920138217000 43817974201382517000 5169064720138217000 70048643837
70048643894 70056081821 70057135527 70057922791 810500282500

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENDEERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
MARIA DO CARMO WEBBER SILVEIRA ALBA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENDEERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
MARIA DO CARMO WEBBER SILVEIRA ALBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.